



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081395-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MARCELO DA COSTA TAFNER, é agravado IOX SPECIAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2081395-09.2025.8.26.0000

Comarca: 2ª Vara Cível – Campinas

Agravante: Marcelo da Costa Tafner

Agravada: Iox Special Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados

Interessada: Supermercado Santa Catarina Ltda.

Interessado: Gustavo da Costa Tafner

Voto nº 34.816

Agravo de Instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou, na parte conhecida, a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, e deferiu a penhora sobre os imóveis de matrícula nº 247.722, nº 247.723 e nº 247.724, 3º registro de imóveis de Campinas. Inconformismo. Alegação de excesso de penhora. Impossibilidade de reconhecimento nesse momento processual em que houve apenas o lançamento de constrição preparatória. Apuração que ocorrerá somente após a avaliação dos bens penhorados, nos termos do art. 874, I, do CPC/2015. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Marcelo da Costa Tafner** contra a agravada, **Iox Special Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados**, extraído dos autos de Ação de execução de título extrajudicial, em face de decisão que rejeitou, na parte conhecida, a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, e deferiu a penhora sobre os imóveis de matrícula nº 247.722, nº 247.723 e nº 247.724, 3º Registro de Imóveis de Campinas (fls. 3553/3549 dos autos de origem).

O agravante se insurge. Alega não ter sido

reconhecido o excesso da penhora, mesmo estando comprovado que a execução já está garantida em muito por veículos e por um imóvel espontaneamente apresentado e já avaliado, o que demonstra a desnecessidade da constrição de todos os outros bens localizados.

Aduz que a decisão infringe os princípios da dignidade da pessoa humana e da menor onerosidade do devedor.

Pontua que, ao apresentar espontaneamente o citado imóvel de sua propriedade, também encartou a correspondente avaliação imobiliária, que constatou que o valor do bem corresponde a R\$ 937.720,00 (maio/2023), além dos veículos também bloqueados que somam aproximadamente R\$ 199.963,00, sendo que o valor da execução corresponde a R\$ 623.000,04.

Sustenta que, diante da apresentação do imóvel e de sua respectiva avaliação como forma de garantir a presente execução, resta claro que o inciso I do art. 874 do CPC/2015, foi integralmente cumprido, porquanto, com a avaliação do bem, o Magistrado está autorizado a “reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios”.

Argumenta que, com a avaliação do bem, é plenamente possível o reconhecimento do excesso da penhora e a liberação dos demais bens, e colaciona julgados em abono à sua tese.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 17/18) e recebido no efeito devolutivo (fls. 87/93).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 98/105).

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade deste agravo de instrumento, a matéria versada no incidente, extraída de decisão proferida nos autos de Ação de execução de título extrajudicial, por integrar o rol do artigo 1.015 do CPC, comporta o recurso de agravo de instrumento.

Com efeito, da análise dos autos do recurso, bem como do feito na origem, verifica-se que o agravante se volta contra a decisão agravada, alegando a ocorrência de excesso de penhora. Tal decisão restou assim fundamentada:

“1.A presente exceção deve ser parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.

Diferentemente do alegado, a execução fundada em cédula de crédito bancário foi acompanhada de demonstrativo dos valores efetivamente utilizados (fls. 80/1660), o que leva à certeza, exigibilidade e liquidez do título.

Quanto à exceção de contrato não cumprido, por se tratar de matéria dependente de prova, a exceção deve ser rejeitada, pois inviável sua discussão nos limites estreitos da exceção de pré-executividade.

Quanto à alegação de excesso de penhora, será apreciada oportunamente, quando da avaliação dos bens, já que o excipiente não apresentou documento comprovando eventual excesso e não é possível a dilação probatória na exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, conheço em parte da presente exceção e, em seu mérito, indefiro-a, motivo pelo qual determino que a execução tenha seu regular prosseguimento.

2. Defiro a penhora sobre os imóveis:

A) de matrícula nº 247.722 do 3º registro de imóveis de Campinas (fls. 3396/3398);

B) de matrícula nº 247.723 do 3º registro de imóveis de Campinas (fls. 3399/3401);

C) de matrícula nº 247.724 do 3º registro de imóveis de Campinas (fls. 3402/3404).

Servirá a presente como termo de penhora dos imóveis, ficando a parte executada em cujo nome do bem está registrado nomeada depositária"

De volta ao ponto, como já anotado acima, o agravante se bate contra a decisão afirmando haver excesso de penhora, uma vez que, conforme avaliação juntada aos autos, o imóvel espontaneamente apresentado por ele seria suficiente para saldar os valores perseguidos na origem.

No entanto, em que pese a insurgência do recorrente, o reconhecimento de eventual excesso de penhora, com o levantamento das constrições sobejantes, somente poderá ocorrer após a avaliação dos bens, conforme consta no art. 874, I e II, do CPC, a saber:

“Art. 874. Após a avaliação, o juiz poderá, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, mandar:

I - reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios;

II - ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente”.

Assim, por ora, entende-se por prematuro o requerimento do executado.

Veja-se, a esse respeito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução – Decisão agravada que rejeitou a impugnação à penhora que questionava a constrição estabelecida sobre cinco veículos – Recurso do executado – Automóveis que teriam sido objeto de alienação – O recorrente não é parte legítima para pleitear a retirada de constrição sobre bens que alienara, mas, sim, o próprio adquirente – Inteligência do art. 674 e art. 18, ambos do CPC/2015 – Ausência de oposição de embargos de terceiro – Alienação que, ademais, ocorreu após a instrução do

feito executivo, denotando ocorrência de fraude à execução - **Excesso de penhora – Impossibilidade – Houve apenas o lançamento de constrição preparatória pelo Renajud – Possibilidade de apuração de eventual excesso somente após a avaliação dos bens penhorados, nos termos do art. 874, I, do CPC/2015 - Eventual liquidação em hasta pública que dificilmente resultaria em arrecadação compatível com a soma dos valores dos veículos com base em tabela de referência** – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO”. (Agravo de Instrumento nº 2036724-03.2022.8.26.0000; Relatora Des.^a Jonize Sacchi de Oliveira; E. 24^a Câmara de Direito Privado; J. 30/06/2022). (g.n.)

“Cumprimento de sentença – Penhora incidente sobre dois veículos de propriedade da agravante, uma motocicleta e um automóvel – Impossibilidade de se admitir que os veículos constritos sejam imprescindíveis ao exercício da atividade da agravante, vendedora de potes e utensílios de cozinha, bem como que tal atividade não possa ser desempenhada por outro modo – Juíza da causa que, de qualquer maneira, dará prioridade à alienação de apenas um dos veículos, “a fim de não prejudicar a atividade da executada” – **Inviabilidade de se admitir o excesso de penhora – Caso em que ainda não se procedeu à avaliação dos veículos constritos** – Agravo desprovido”. (Agravo de Instrumento nº 2037524-94.2023.8.26.0000; Relator Des. José Marcos Marrone; E. 23^a Câmara de Direito Privado; J. 09/03/2023).

Portanto, à vista destas considerações,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantém-se inalterada a decisão atacada.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira
Relator